



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 350 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 17 / 05 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/45/99

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9809118

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ACÁCIA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

RELATOR CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. A apresentação de parte dos documentos, ditos extraviados, e o pagamento, da multa remanescente efetivado pela autuada impõe seja confirmada a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela instância singular, e ato contínuo seja o processo **EXTINTO** pelo pagamento do crédito reclamado, conforme art. 54 II "b" da Lei nº 12.732/97, que dispõe sobre o processo administrativo tributário. Decisão unânime. Recurso oficial não provido.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração que a empresa acima identificada extraviou as Notas Fiscais de nºs. 426 a 450 e 501 a 525, conforme processo nº 1323-98, do Nexat na Barra do Ceará. Foi feito o arbitramento em R\$ 90.000,00

(noventa mil reais), conforme a média das vendas efetuadas no período, sendo exigido apenas a multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Como infringidos foram citados os artigos 177 e 230 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 878 inciso IV alínea "k", combinado com o § 4º do mesmo diploma legal.

Instruem a inicial a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização e cópias das notas fiscais utilizadas para o arbitramento.

Comparecendo aos autos a empresa argumenta que as notas fiscais objeto da autuação foram encontradas e devolvidas ao Núcleo de Execução competente, conforme cópia da GIDEC que anexa. Informa que o documento de nº 426, foi utilizado e devidamente registrado no livro fiscal competente.

Antes de proferir sua decisão, a autoridade julgadora solicitou diligência a fim de que fossem confirmadas as alegativas da impugnante.

Uma vez atestada pela perícia a veracidade quanto a GIDEC apresentada pela peticionante e ante a informação da impossibilidade de anexar a cópia da nota fiscal faltante com o respectivo registro fiscal, a julgadora singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, exigindo a multa referente apenas a esse documento.

Segue-se no processo informação dando conta do pagamento da importância exigida no julgamento singular.

A Procuradoria Geral do Estado, diante da informação supra, opina pela confirmação da decisão singular e ato contínuo, pela extinção do processo pelo pagamento.



VOTO DA RELATORA

Trata-se nestes autos, de questão concernente ao extravio de documentos fiscais que teve decisão de parcial procedência em julgamento de 1ª Instância.

De início a fiscalização agiu corretamente ao proceder à autuação motivada pelo extravio, haja vista essa ocorrência haver sido comunicada ao Fisco pela própria autuada.

Todavia, antes que o processo fosse julgado na instância singular, a autuada compareceu aos autos noticiando a localização dos documentos tidos como extraviados, exceção de uma Nota Fiscal, a de nº 426.

É verdade que as notas fiscais foram localizadas após a lavratura do auto de infração, fato constatado por perito deste CONAT, entretanto, na espécie, constata-se a não ocorrência de prejuízo para a Fazenda Estadual, passado ou futuro, uma vez que os documentos não haviam sido utilizados, e foram devolvidos ao Fisco, que em seguida os incinerou. É de se ressaltar também o correto procedimento da autuada de espontaneamente, comunicar a ocorrência ao Fisco. Portanto, entendo ser inexigível a multa no que concerne aos documentos apresentados.

O mesmo não se pode afirmar com relação a Nota Fiscal nº 426, que não foi localizada, quanto a esta, ficou configurada a infração, e portanto, remanescendo proporcionalmente a multa pela a ocorrência noticiada, conforme julgamento singular, o qual, sob o meu entendimento, não merecedor de qualquer reparo.

Importa ressaltar, que a empresa utilizando-se do Refis/2003, pagou a importância reclamada conforme a decisão monocrática, fato que impõe a declaração de EXTINÇÃO do processo pelo pagamento, na forma estabelecida no art. 54 inciso II "b" da Lei 12.732/97, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.



Desse modo,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que se mantenha a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela instância singular, e ato contínuo, pela EXTINÇÃO do processo face ao pagamento do crédito tributário reclamado.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final vertical stroke, positioned to the right of the main text block.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Acácia Tecidos e Confecções Ltda,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

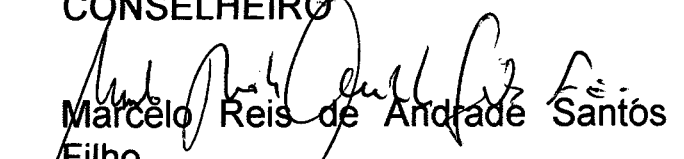

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO